



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Secretário

Rua da Escola Politécnica, n.º 140, 1269-269 Lisboa-Portugal.

Tel: 213 921 900 Fax: 213 975 255 Email: correiopgr@pgr.pt

Exm.º Sr.
Presidente da Comissão de Assuntos
Constitucionais, Direitos, Liberdades e
Garantias
Prof. Dr. Bacelar de Vasconcelos

--

Ofício n.º 128788.19 de 03-05-2019 - DA n.º 4500/19

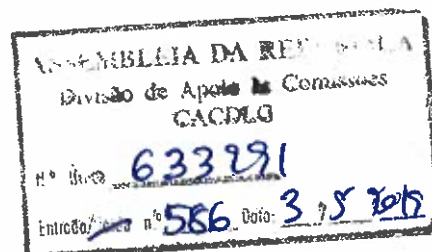
Assunto - Parecer sobre o Projeto de Lei n.º 1152/XIII/4ª

Por determinação superior, tenho a honra de remeter a Vossa Excelência, o Parecer elaborado pelo Gabinete da Senhora Conselheira Procuradora-Geral da República sobre o *Projeto de Lei n.º 1152/XIII/4ª (PCP) que reforça os mecanismos legais de proteção das vítimas de violência*, o qual mereceu a sua total concordância.

Com os melhores cumprimentos,

O Secretário da Procuradoria-Geral da República

Carlos Adérito Teixeira





PARECER

[PROJETO DE LEI N.º 1152/XIII-4ª QUE REFORÇA OS MECANISMOS LEGAIS DE PROTEÇÃO DAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA]

*

1§ INTRODUÇÃO

A Assembleia da República, através da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, solicitou ao Conselho Superior do Ministério Público a emissão de parecer a respeito do projeto legislativo *supra* assinalado, o qual visa introduzir medidas legislativas concretas para genericamente combater e erradicar a violência contra as mulheres.

De acordo com a Exposição de Motivos, o grupo parlamentar proponente procura identificar as causas que no seu entender poderão estar na origem da contínua violência sobre as mulheres e outros estratos sociais vulneráveis como as crianças e os idosos.

Assim, o projeto assume uma abordagem global à problemática da violência, dirigindo-se genericamente aos mecanismos de proteção às vítimas.

Parte-se da análise à violência contra as mulheres e, em particular, da violência doméstica para concluir que, em sua opinião, uma das suas principais causas reside na persistência de desigualdades económicas e sociais entre homens e mulheres, cultivada historicamente pelo próprio Estado que instituiu uma estrutura e organização familiar hierarquizadas - em que ao chefe da família, o homem, «todos os abusos eram permitidos», e a replicou dentro da sua própria estrutura e organização.



O PCP considera, assim, que o tema da violência familiar «não se reduz a uma questão privada de relações entre os sexos», constituindo antes uma responsabilidade e um dever do próprio Estado, conforme assume no artigo 3.º do Projeto de Lei, a quem cabe adotar políticas públicas que pugnem pela igualdade e liberdade entre e de homens e mulheres, e por uma cultura e sociedade mais justas e equilibradas.

A dependência económica e social da mulher impede a sua autonomia e independência e a sua capacidade de, querendo, reiniciar uma nova vida, livre de violência e maus tratos.

Deste modo, defende que, compete ao Estado combater o desemprego e a precariedade laboral feminina, bem como a discriminação salarial entre homens e mulheres. Para esse efeito, não bastará à mulher ganhar independência económica e financeira, torna-se igualmente necessário garantir a sua assistência, proteção e apoio na ressocialização.

Nesse sentido, pugna-se também pelo reforço dos «melos materiais e humanos dos serviços públicos que intervêm neste domínio, desde o Serviço Nacional de Saúde, a Segurança Social, forças e serviços de segurança, e, inclusive, às autoridades judiciárias.»

Existe ainda a chamada de atenção para o facto de as características de vulnerabilidade e dependência socioeconómica das mulheres se estenderem a outros estratos sociais, como às crianças e aos idosos, por natureza dependentes dos cuidados e/ou recursos financeiros de outros, o que poderá igualmente justificar o facto de o fenómeno da violência também os atingir.



A inexistência de uma rede pública acessível e de qualidade para acolher os mais vulneráveis e dependentes ajuda a fomentar este fenómeno, que apenas pode ser contrariado pela ação direta do Estado, neste domínio.

Não obstante a iniciativa centrar os seus esforços na proteção e apoio às vítimas de violência, o proponente relembra a importância de paralelamente serem envidados esforços e adotadas medidas direcionadas para a «reinserção social dos agressores» /criminosos, aos quais têm sido associadas situações de alcoolismo, toxicod dependência e outros fatores psicossociais.

De acordo sempre com a motivação, o PCP afirma que a violência requer também uma consciencialização das pessoas para os seus direitos, que passa pela sua «sensibilização e educação nestas matérias junto das escolas, das polícias, da sociedade e das suas organizações».

São, deste modo, elencadas as seguintes medidas concretas que se sumariam do seguinte modo:

- ⇒ Alargamento do conceito de violência;
- ⇒ Criação, pelo Estado, uma rede pública de apoio às vítimas de violência, sendo reconhecido às organizações não-governamentais, financiadas pelo Estado nos termos do artigo 28.º, um papel complementar na sua organização e funcionamento (artigo 4.º n.º 2);
- ⇒ Assegurado um serviço de tradução e interpretação aos estrangeiros, vítimas de violência;
- ⇒ Instituído por parte de todos os intervenientes em situações de violência, o dever geral de comunicação à Comissão de Proteção de Crianças e Jovens, quando existam indícios de que as crianças e jovens são elas próprias vítimas de



violência, nomeadamente: CPAV (artigo 12, n.º 2) e órgãos de polícia criminal (n.º 1 do artigo 15.º);

- ⇒ O Estado deverá assegurar a transferência de crianças e jovens membros do agregado familiar da vítima de violência para estabelecimento de ensino mais próxima da vítima (artigo 32.º);
- ⇒ Concessão aos trabalhadores vítimas de violência doméstica ou de assédio moral ou sexual no local de trabalho o direito de ser transferido para outro estabelecimento da empresa, quer no setor público, quer no setor privado (artigo 37.º), bem como o direito a serem consideradas justificadas as faltas ao serviço pelos mesmos motivos, não implicando as mesmas uma perda de retribuição (artigo 38.º);
- ⇒ Criação do subsídio de proteção às vítimas de violência, destinado a assegurar a sua inserção social e autonomia financeira, quando dele carecerem (artigo 33.º), e ficar assegurado o pagamento do abono de família relativamente aos filhos menores a seu cargo (artigo 35.º);
- ⇒ Imposição dirigida ao Estado para a obrigação de promover anualmente campanhas de sensibilização para a problemática da violência (artigo 39.º);
- ⇒ Imposição ao Estado para assegurar uma formação específica em matéria de prevenção e combate à violência a magistrados, advogados e órgão de polícia criminal, mediante a sua inclusão nos planos de formação destes profissionais bem como, a realização anual de cursos de formação específica nestes domínios (artigo 40º); e,
- ⇒ O Estado deverá reforçar os meios técnicos e humanos na Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego (CITE) e na Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género (CIG), conforme artigo 42.º.

Na estrutura da rede pública de apoio às vítimas de violência, a iniciativa legislativa pretende que as atividades de atendimento, apoio e encaminhamento das vítimas de



violência seja assegurado por diversas entidades em simultâneo: a CPAV através dos seus núcleos de atendimento, centros de atendimento já constituídos (n.º 1 do artigo 12.º e 13.º) e centros de atendimento a criar e/ou centros de atendimento especializado a criar – artigo 19.º) e por linhas telefónicas de atendimento, incluindo uma linha verde (artigo 21.º e 22.º), as quais terão agregado um serviço SOS para garantir um atendimento na língua materna da vítima (artigo 25.º).

Além das casas de apoio referidas no n.º 1 do artigo 17.º pretende-se que seja assegurado à vítima um acolhimento temporário em lugar seguro nos termos previstos no artigo 27.º (apoio residencial).

O projeto assenta numa lógica de gratuitidade de atos a prestar pelo Estado às vítimas, elencando-se:

- a)** Todos os serviços prestados pela rede pública de apoio (artigo 30.º), incluindo as linhas telefónicas de atendimento (alínea d) do n.º 2 do artigo 4.º e artigo 21.º)
- b)** O apoio e aconselhamento jurídico prestados pela CITE e CIG (artigo 42, n.º 2);
- c)** A assistência médica e medicamentosa à vítima de violência e às crianças e jovens do respetivo agregado familiar pelos serviços de saúde integrados no Serviço Nacional de Saúde (artigo 31.º);
- d)** A consulta jurídica prestada no âmbito do regime de acesso ao direito e aos tribunais (artigo 34.º) e o apoio judiciário na modalidade de dispensa total de taxa de justiça e demais encargos com o processo e nomeação e pagamento de honorários com o advogado, independentemente da insuficiência de meios económicos (n.ºs 1 a 3 do artigo 34.º);
- e)** A elaboração e distribuição bianual, de um Guia das vítimas de violência (artigo 41.º)



Finalmente, em termos de futura aplicação e de execução, existe um considerável número de temáticas que são remetidas para posterior regulamentação e com distintos prazos para o efeito, a saber:

- I. A instalação e o funcionamento da rede pública de casas de apoio e a integração das estruturas já existentes, no prazo de 90 dias (artigo 20.º e n.º 1 do artigo 44.º);
- II. O apoio a conceder pelo Estado às associações que prossigam fins de proteção das vítimas de prostituição ou de tráfico para fins de exploração sexual, no prazo de 180 dias (artigo 28.º e n.º 2 do artigo 44.º);
- III. As medidas específicas de proteção das vítimas de prostituição e de tráfico para fins sexuais, ouvindo para o efeito o Observatório para o Tráfico de Seres Humanos, no prazo de 90 dias (artigo 29.º e n.º 1 do artigo 44.º); e,
- IV. O processamento do subsídio de proteção das mulheres vítimas de violência, no prazo de 60 dias (artigo 33.º).

Merece destaque, na lógica do funcionamento da estrutura que se pretende implementar, a imposição da feitura de relatórios anuais a cargo das entidades:

- ✓ Cada CPAV apresenta à CNPV e às câmaras municipais, até março de cada ano, um relatório anual sobre a sua atividade e de avaliação da situação relativamente à violência sobre as mulheres (n.º 2 do artigo 10.º).
- ✓ A CNPV apresenta ao Governo e à Assembleia da República, até junho de cada ano, um relatório anual sobre a sua atividade (n.º 2 do artigo 6.º).
- ✓ O Governo apresenta anualmente à Assembleia da República um relatório de diagnóstico das situações de violência registadas pelas diversas entidades com intervenção na matéria, o qual deve também conter um diagnóstico da rede institucional de proteção das vítimas de violência (artigo 43.º)



Formalmente, o projeto contém 45 artigos, não contemplando qualquer norma revogatória.

Pretende-se que a entrada em vigor da lei seja o do dia seguinte ao da sua publicação (artigo 45.º), apesar da condicionadamente relacionada com a regulamentação posterior de diversas temáticas de execução, como se assinalou, e onde se inclui a própria lei (artigo 44.º).

*

2§ ANÁLISE

A discussão que se desenvolverá, atenta a extensão do projeto, comporta o método de comentário necessariamente breve ao conteúdo de cada uma das normas, o qual procurará identificar eventuais críticas às soluções apresentadas, sem que se pretenda emitir quaisquer juízos de valor quanto às opções político-legislativas, de natureza eminentemente programática, que o projeto, em grande parte, contempla.

Importante será, *ab initio*, sinalizar que uma fatia muito significativa da iniciativa *repristina* o conteúdo do **Projeto de Lei n.º 58/VIII**,⁽¹⁾ da autoria do mesmo grupo parlamentar ora proponente, que apresentou à Assembleia da República em **5 de janeiro de 2000**, e que, em 17 de março do mesmo ano, por unanimidade da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias obteve a seguinte deliberação: (...) *uma vez que o diploma do PCP propõe a adoção de outras medidas de natureza programática para além daquelas com incidência puramente penal, considerou a Comissão que a matéria de natureza penal, ao nível da alteração dos Códigos Penal e de Processo Penal, se deveria concentrar em diploma autónomo - o que agora se propõe -*,

⁽¹⁾ Acessível <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailIniciativa.aspx?BID=6294>



sendo a restante matéria constante do projecto de lei apresentado pelo PCP apreciada ulteriormente, com vista à sua integração em diploma diverso. ⁽²⁾

*

Posto isto, vejamos o projeto na sua quase globalidade:⁽³⁾

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

1 - A presente lei reforça os mecanismos legais de protecção às vítimas de violência.

2 - Para efeitos da presente lei, consideram-se violência os actos de violência física, psicológica, emocional ou sexual e as práticas e actos de natureza discriminatória, que violem direitos fundamentais ou que limitem a liberdade e autodeterminação das pessoas, nomeadamente:

- a) a violência doméstica;**
- b) a exploração na prostituição;**
- c) o tráfico para fins de exploração sexual, laboral ou outros;**
- d) o assédio moral ou sexual no local de trabalho.**

Comentário

Face ao conteúdo do projeto de lei apresentado há quase 20 anos há agora uma definição do objeto e respetivo âmbito mais alargado, que se alcança, quer pelo n.º 1, e, fundamentalmente, pelo n.º 2.

Antes, o objeto centrava-se no *"reforço dos mecanismos legais de protecção às mulheres vítimas de violência"*.

⁽²⁾ Cf. Diário da Assembleia da República, em formato pdf, consultável em <http://debates.parlamento.pt/catalogo/r3/dar/s2a/08/01/032/2000-04-08/1324?pgs=1324&org=PLC&plcdf=true>

⁽³⁾ De fora da análise ficarão, por não terem conteúdo normativo útil para o efeito, as normas constantes dos artigos 20.º, 29.º, 42.º, 43.º, 44.º e 45.º, isto é, referentes à imposição de regulamentação legal posterior, elaboração de relatórios anuais de execução, reforço de meios técnicos, e a respetiva entrada em vigor, respetivamente.



Merece-nos crítica o conteúdo da definição contida no n.º 2, porquanto seria adequado que a mesma estivesse em consonância, no mínimo, com a que consta de instrumentos internacionais a que o Estado português se encontra vinculado, em primeira linha, a Convenção de Istambul.

Parece-nos que seria adequado *eleva*r o conceito para um efetivo reconhecimento de que estamos perante uma violação dos direitos humanos e que essa constitui uma forma de discriminação contra as pessoas, abrangendo ainda todos os atos de violência de género que resultem, ou possam resultar, em danos ou sofrimentos físicos, sexuais, psicológicos ou económicos para as pessoas, incluindo a ameaça de tais atos, a coação ou a privação arbitrária da liberdade, tanto na vida pública como na vida privada.

Sinaliza-se ainda que a definição contida no n.º 2 deverá procurar obter a necessária coerência normativa com a constante do artigo 2.º, onde nos parece que surge reforçada, na medida em que institui como beneficiários do «sistema de proteção e apoio previsto nos diplomas que garantem proteção às vítimas de violência», *“as vítimas de qualquer ato, omissão ou conduta que lhes tenha infligido sofrimentos físicos, sexuais ou psíquicos, direta ou indiretamente, ofendendo a dignidade, a sua liberdade ou autonomia sexual, a sua integridade física ou a sua segurança pessoal.”*

O advérbio de modo *nomeadamente*, acomodado antes da exemplificação nas alíneas a) a d), parece salvaguardar o âmbito de outras condutas com relevância criminal e que serão suscetíveis de receber enquadramento das medidas contidas no projeto.

*

Artigo 2.º

Alargamento do âmbito

Com exceção das disposições atinentes aos processos judiciais, beneficiam do sistema de proteção e apoio previsto nos diplomas que garantem protecção às vítimas de violência, ainda



que nenhuma participação criminal tenha sido apresentada, as vítimas de qualquer ato, omissão ou conduta que lhes tenha infligido sofrimentos físicos, sexuais ou psíquicos, directa ou indirectamente, ofendendo a sua dignidade, a sua liberdade ou autonomia sexual, a sua integridade física e psíquica ou a sua segurança pessoal.

Comentário

A norma em causa reproduz na sua integralidade o artigo 2.º, do Projeto de Lei n.º 58/VIII.

E, além de alargar o respetivo âmbito quanto a outras condutas criminalmente relevantes que não as do artigo 1.º, estende a sua aplicabilidade às vítimas de crime sem que haja procedimento criminal instaurado.

Compreende-se a ideia, porém, atualmente, será necessário compreender que o ordenamento jurídico nacional evoluiu e, muito, na perspetiva da tutela dos direitos das vítimas de crime. Sendo elementar, desde logo, chamar à colação, que a vítima é, hoje e desde 2015, sujeito processual, tal como estabelecido no artigo 67.º-A, do Código de Processo Penal. Além da vigência do Estatuto da Vítima e de todo e qualquer crime, a par da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, refletido para as vítimas do crime de violência de doméstica, aplicando-se a outros ilícitos cuja tutela jurídica se dirija à própria violência baseada no género.

Nessa medida, importaria, a nosso ver, clarificar a redação da norma, em ordem a que a mesma seja exequível quanto ao seu mérito. Para que não ocorram conflitos interpretativos com outras que atualmente estão legalmente consolidadas no ordenamento jurídico nacional, inclusive, com as que expressamente consagram a possibilidade da vítima não “perder” esse estatuto, mesmo nas situações em que o procedimento criminal tenha sido extinto.



Artigo 3.º

Responsabilidade do Estado

Cabe ao Estado garantir o cumprimento dos direitos das vítimas de violência, criando as condições necessárias à sua efectiva protecção, nomeadamente no que se refere:

- a) à adoção de medidas de prevenção;**
- b) à informação e esclarecimento das vítimas sobre os seus direitos;**
- c) à existência e funcionamento de uma rede institucional pública de apoio;**
- d) à garantia de condições sociais e económicas que assegurem a autonomia e independência das vítimas de violência;**
- e) à prestação de cuidados de saúde especializados em estabelecimentos públicos de saúde;**
- f) à sensibilização da sociedade para a problemática da violência sobre as mulheres e o papel social da mulher;**
- g) à adoção de medidas que garantam a articulação entre a vida profissional e a vida familiar, social e política das mulheres;**
- h) à adoção de medidas que concretizem a fiscalização e sancionamento do incumprimento da protecção na maternidade, paternidade e adopção.**

Comentário

A norma é inovadora face ao Projeto de lei de 2000. O seu conteúdo, totalmente programático e de assunção de incumbências políticas do Estado, tal como estabelecidas na Lei Fundamental, não nos merece quaisquer comentários.

*

Artigo 4.º

Rede pública de apoio

1 - Cabe ao Estado assegurar a existência e funcionamento de uma rede pública de apoio a vítimas de violência que integre:

- a) A Comissão Nacional de Prevenção e Protecção das Vítimas de Violência;**
- b) Comissões de Protecção e Apoio às Vítimas de Violência;**
- c) Uma rede pública de casas de apoio;**
- d) Linhas telefónicas de atendimento gratuitas.**

2 - É reconhecido às organizações não governamentais um papel complementar na organização e funcionamento da rede referida no número anterior.



Comentário

Norma inovadora face ao pretérito projeto-lei do Grupo Parlamentar.

A rede será composta pela Comissão Nacional de Prevenção e de Proteção das Vítimas de Violência (CNPV), pela Comissão de Proteção e Apoio às vítimas de violência (CPAV), pela Rede pública de casas de apoio e pelas Linhas telefónicas de atendimento (artigo 4.º do Projeto de Lei).

A composição e a competência de cada uma destas estruturas vêm concretizadas nos artigos subsequentes da iniciativa, ou seja, artigos 5.º a 7.º; artigos 8.º a 10.º (os artigos 11.º e 14.º desenvolvem as competências referidas no artigo 10.º), artigos 17.º a 20.º e, finalmente artigos 21.º a 29.º, respetivamente.

Na lógica do diploma, nada se nos oferece dizer.

*

Artigo 5.º

Comissão Nacional de Prevenção e de Protecção das Vítimas de Violência

A Comissão Nacional de Prevenção e Protecção das Vítimas de Violência (CNPV), é constituída na dependência conjunta dos Ministérios que tutelam as áreas da Justiça, da Igualdade, do Trabalho e da Solidariedade Social.

Comentário

A mesma solução era defendida no artigo 4.º, do Projeto de Lei n.º 58/VIII.

Nada a comentar face à lógica das soluções plasmadas na iniciativa.

*

Artigo 6.º

Competências

1 - São competências da CNPV, sem prejuízo de outras que lhe venham a ser legalmente atribuídas:



- a) Participar na planificação da intervenção do Estado em matérias relacionadas com prevenção e combate à violência;
- b) Contribuir para a prevenção da violência;
- c) Coordenar, acompanhar e avaliar a acção dos organismos públicos e das estruturas de protecção e apoio às vítimas de violência;
- d) Participar nas alterações legislativas relativas a matérias que integrem o âmbito da sua intervenção;
- e) Avaliar a situação social das vítimas de violência, diagnosticar carências e propor medidas e respostas necessárias;
- f) Promover a articulação entre entidades públicas e privadas no âmbito dos recursos, estruturas e programas de intervenção na área da violência;
- g) Acompanhar e apoiar as Comissões de Protecção e Apoio às Vítimas de Violência.

2 - A CNPV apresenta ao Governo e à Assembleia da República, até junho de cada ano, um relatório anual sobre a sua actividade.

Comentário

A norma é, quanto ao conteúdo das atribuições, similar à que constava do artigo 5.º, do Projeto Lei n.º 58/VIII. Trata-se de competências genéricas, de coordenação nacional e de articulação que uma estrutura desta natureza deverá assumir.

É notória a semelhança, aliás assumida na Exposição de Motivos, com as competências que legalmente estão atribuídas à Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Protecção das Crianças e Jovens, conforme resulta da redação do artigo 3.º, do Decreto -Lei n.º 159/2015, de 10 de agosto, que a criou a.

Não nos merece quaisquer comentários adicionais, a não ser a sinalização de que a competência constante da alínea c), do n.º 1, parece bulir com as atuais competências atribuídas à CIG, face à Rede Nacional de Apoio às Vítimas de Violência Doméstica (cf. artigos 53.º e seguintes da Lei n.º 112/2009).

*



Composição

1-A CNPV tem a seguinte composição:

- a) Uma individualidade a nomear pela Presidência do Conselho de Ministros, que preside à Comissão;**
- b) Um representante de cada Grupo Parlamentar na Assembleia da República;**
- c) Um representante do Ministério da Justiça;**
- d) Um representante do Ministério da Administração Interna;**
- e) Um representante do Ministério do Trabalho e Segurança Social;**
- f) Um representante do Ministério da Ciência e da Educação;**
- g) Um representante do Ministério da Saúde;**
- h) Uma individualidade a indicar pelo Procurador-Geral da República;**
- i) Um representante do Governo Regional dos Açores;**
- j) Um representante do Governo Regional da Madeira;**
- k) Um representante de cada confederação sindical nacional;**
- l) Um representante de cada confederação patronal;**
- m) Um representante de cada associação de mulheres com representatividade genérica;**
- n) Três representantes de associações de proteção e apoio às mulheres vítimas de violência.**

Comentário

A norma é coincidente com o artigo 6.º, do projeto de lei anteriormente apresentado. Por outro lado, percebe-se a semelhança com a constituição da Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens.

Parece-nos que, tal como sucede com a Comissão Nacional para as Crianças e Jovens, em representação da Procuradoria-Geral da República, enquanto órgão máximo da magistratura do Ministério Público, deverá ter assento o seu Presidente, ou seja, o Procurador-Geral da República ou alguém por si indicado, que deverá ser magistrado. Sugere-se, pois, que a redação seja *“um magistrado do Ministério Público, em representação do Procurador -Geral da República”*.



Face ao modelo que é instituído, parece-nos que deveriam ter assento na Comissão Nacional um representante da Associação Nacional de Municípios Portugueses e da Associação Nacional das Freguesias.

Por último, tratando-se de Comissão Nacional de Prevenção e Proteção das Vítimas de Violência, ou seja, de todas as vítimas independentemente do género, não nos parece adequado que apenas se reserve lugar para associações de mulheres com representatividade genérica e de proteção e apoio às mulheres vítimas de violência.

*

Artigo 8.º

Comissões de Protecção e Apoio às Vítimas de Violência

- 1 - Em cada distrito e região autónoma deve ser criada uma Comissão de Protecção e Apoio às Vítimas de Violência (CPAV).**
- 2 - As Comissões são instaladas por Portaria dos Ministros que tutelam as áreas da Justiça, da Igualdade, do Trabalho e da Solidariedade Social.**
- 3 - O diploma de instalação da Comissão pode determinar a criação, no seu âmbito territorial, de núcleos de extensão.**

Comentários

Nada se nos oferece comentar, na medida em que o modelo refletido no projeto, à semelhança daquilo que sucede com as Comissões de Proteção de Crianças e Jovens, comporta estruturas locais de cariz territorial.

*

Artigo 9.º

Composição

Cada CPAV é composta por:

- a) Um representante da Segurança Social, que preside;**
- b) Um representante de cada câmara municipal da área territorial abrangida;**
- c) Um representante do Ministério Público das comarcas abrangidas;**
- d) Um representante da Delegação da Ordem dos Advogados das comarcas abrangidas;**



- e) **Um representante dos serviços de saúde da área territorial abrangida;**
- f) **Um representante da Direção Geral da Reinserção e Serviços Prisionais;**
- g) **Um representante de cada força de segurança da área territorial abrangida;**
- h) **Dois representantes de organizações não governamentais com intervenção em matéria de violência na área territorial abrangida.**

Comentário

Em termos puramente objetivos nada teríamos a opor à presença do Ministério Público nestas comissões territoriais. No entanto, face às suas competências de atuação – cf. artigo seguinte – não nos parece que exista qualquer atribuição que o reclame ou aconselhe.

Na verdade, e à semelhança daquilo que sucede com as Comissões de Proteção de Crianças e Jovens, atentas as atribuições legais que estão acometidas ao Ministério Público no âmbito da titularidade da ação penal e conseqüente direção do inquérito criminal, parecem desaconselhar que integre uma Comissão que não tem qualquer competência atribuída que possa reclamar a presença de um magistrado do Ministério Público.

Além de que, as competências elencadas no artigo 10.º, em especial as constantes das alíneas b) e c), integram o conteúdo funcional de atuação dos magistrados, no âmbito das suas funções legitimadas pela existência legal de um concreto procedimento criminal ou outro, *máxime*, existindo crianças ou jovens, de natureza tutelar cível e/ou de promoção e proteção.

Pelo que se deixou dito, nos moldes refletidos no projeto de lei, manifestamos reserva a que o Ministério Público integre as CPAV, sem prejuízo da previsão da possibilidade de participação nalgumas reuniões, à semelhança daquilo que sucede com o Ministério Público nas Comissões de Proteção de Crianças e Jovens.



*

Artigo 10.º

Competências

1 - São competências das CPAV:

- a) **Coordenar, acompanhar e avaliar, a nível distrital, a acção dos organismos públicos e das estruturas de protecção e apoio às vítimas de violência;**
- b) **Contribuir para a prevenção da violência;**
- c) **Informar e apoiar as vítimas de violência e o agregado familiar;**
- d) **Apoiar a reinserção social dos agressores, a solicitação ou com o consentimento destes.**

2 - Cada CPAV apresenta à CNPV e às câmaras municipais, até março de cada ano, um relatório anual sobre a sua actividade e de avaliação da situação relativamente à violência sobre as mulheres.

Comentário

À exceção da competência estabelecida na alínea b) – de natureza genérica e não concretizada quanto ao modo de execução – as demais, atualmente, podem suscitar *conflitos de competência* quanto ao exercício concorrente com outras entidades com especiais atribuições concedidas por lei. Referimo-nos à CIG e à DGRSP e à denominada Rede Nacional de Apoio às Vítimas de Violência Doméstica, constituída e a vigorar.

Na verdade, tratando-se de solução que, quanto à estrutura e modelo, é inovadora, será fundamental compreender como irá interagir com o que existe, designadamente não existindo no projeto de lei qualquer norma revogatória.

Assinala-se que o n.º 2, mais uma vez, consagra uma avaliação que despreza todos os dados respeitantes a vítimas, entendidas sem distinção de género.

*

Artigo 11.º

Prevenção da violência



1- Tendo em vista a prevenção da violência, compete às CPAV desenvolver ações de sensibilização para a problemática da violência em colaboração com outras entidades que desenvolvam actividades na área da promoção dos direitos das mulheres, das crianças, dos idosos ou dos direitos humanos.

2 - Compete ainda às CPAV elaborar pareceres sobre projectos locais dirigidos à prevenção e combate à violência sobre as mulheres.

Comentário

Nada se nos oferece dizer, atento o carater programático do seu conteúdo.

*

Artigo 12.º

Apoio às mulheres e ao agregado familiar

1 - As CPAV garantem o atendimento, a informação e o esclarecimento às mulheres vítimas de violência sobre os seus direitos, bem como o seu encaminhamento para as entidades competentes em função da situação de violência de que são vítimas.

2 - Sempre que existam indícios de que as crianças ou jovens que integram o agregado familiar da vítima foram, ou podem ser, física ou psicologicamente afetados pela violência, as CPAV comunicam esse facto à Comissão de Protecção de Crianças e Jovens.

Comentário

Sugere-se que o n.º 2 implique que a comunicação seja também efetuada ao Ministério Público, aliás, como decorre do Código de Processo Penal e da própria Lei de Promoção e Protecção, perante a notícia de factos que integram ou serão suscetíveis de integrar crime de natureza pública.

*

Artigo 13.º

Atendimento

1 - As CPAV são dotadas de núcleos de atendimento, salvo se a área territorial dispuser de centros de atendimento já constituídos.

2 - Os centros de atendimento já existentes são integrados nas CPAV.

Comentário



Face ao que se deixou já assinalado, nesta norma, em concreto no seu n.º 2, existe agora uma referência expressa ao que existe a vigorar e a sua integração nos CPAV.

*

Artigo 14.º

Reinserção social dos agressores

A solicitação ou com o consentimento do agressor, as CPAV promovem o apoio psicológico e psiquiátrico ao mesmo, bem como o seu encaminhamento para programas específicos de reabilitação eventualmente existentes.

Comentário

Depreende-se que este acompanhamento a agressores apenas poderá ser dirigido a pessoas que não tenham sido alvo de condenação criminal. Porquanto, quanto a esses, obviamente que as CPAV não poderão interferir com a competência exclusiva do Tribunal e da DGRSP para o efeito. E, quer isso suceda, no domínio da pena de prisão efetiva ou na da execução da suspensão da pena de prisão.

*

Artigo 15.º

Órgãos de polícia criminal

1 - Sempre que, no decurso de inquérito relativo a situações de violência, surjam indícios de que as crianças ou jovens que integram o agregado familiar da vítima foram, ou podem ser, psicologicamente afetados, os órgãos de polícia criminal remetem essa informação à Comissão de Protecção de Crianças e Jovens em risco competente.

2 - Caso os órgãos de polícia criminal não estejam dotados com os serviços necessários ao apoio e acompanhamento das vítimas dos crimes denunciados, devem encaminhar as mesmas para a CPAV e remeter-lhe toda a informação necessária.

Comentário

A comunicação a que se refere o n.º 1 deverá, em primeira linha, ser efetuada ao Ministério Público.

*

Artigo 16.º

Atendimento nos serviços de saúde



Em caso de atendimento em estabelecimento hospitalar ou em centro de saúde, de pessoa que apresente sinais ou admita ter sido vítima de violência, os serviços de saúde comunicam esse facto à CPAV competente, sem prejuízo de participação criminal a que haja lugar.

Comentário

Norma que nos suscita comentários.

*

Artigo 17.º

Rede pública de casas de apoio às vítimas de violência

- 1 – Cabe ao Estado assegurar a criação e funcionamento de uma rede pública de casas de apoio a vítimas de violência que integra casas-abrigo e centros de atendimento.**
- 2 – A rede pública de casas de apoio às vítimas de violência é estabelecida por forma a assegurar a cobertura equilibrada do território nacional, garantindo a existência de, pelo menos, uma casa-abrigo em cada distrito.**
- 3 – Nas áreas metropolitanas de Lisboa e do Porto, a rede referida no presente artigo deve contemplar a existência de, pelo menos, duas casas-abrigo.**

Comentário

Na lógica da iniciativa, a norma não nos oferece comentários adicionais. Importa, no entanto, etal como já se assinalou, compreender como é que esta nova Rede Pública irá estabelecer coordenação com a que existe atualmente em Portugal. O projeto não confere resposta a esta dificuldade, o que se nos afigura de difícil compreensão.

*

Artigo 18.º

Casas-abrigo

- 1 - As casas-abrigo são unidades residenciais destinadas a acolhimento temporário de vítimas de violência, acompanhadas ou não de crianças ou jovens que integrem o seu agregado familiar, e assumem as seguintes tipologias:**
 - a) Casas-abrigo para vítimas de violência doméstica; ou**
 - b) Casas-abrigo para vítimas de tráfico e prostituição.**
- 2 – As casas-abrigo, quando tal for admitido no seu regulamento interno, podem acolher outras mulheres vítimas de violência, nos termos da presente lei.**



Comentário

Reproduzimos o conteúdo do comentário à norma anterior.

*

Artigo 19.º

Centros de atendimento

1 - Os centros de atendimento são constituídos por uma ou mais equipas pluridisciplinares, compostas por técnicos indicados pelos serviços públicos de segurança social, educação e saúde da respectiva área geográfica, que garantem, de forma integrada, o atendimento, o apoio e o encaminhamento das vítimas para as entidades competentes em função da situação de violência de que são vítimas, tendo em vista a sua proteção.

2 - O Estado pode criar centros de atendimento especializado no âmbito dos organismos do Serviço Nacional de Saúde, do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras ou dos serviços de emprego, de formação profissional e de segurança social.

Comentário

Reproduzimos o conteúdo do comentário anterior. Importa mencionar que a redação e conteúdo deste artigo 19.º em projeto coincidem ao do artigo 61.º, da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, referente às atuais "estruturas de atendimento".

*

Artigo 21.º

Linha de atendimento telefónico gratuita

O Estado assegura o funcionamento de uma linha telefónica gratuita, em funcionamento diário, para prestação de informação relativa, designadamente:

- a) Ao quadro legal de protecção das vítimas de violência;**
- b) Às entidades com competência para a proteção de vítimas de violência;**
- c) À proteção na maternidade, paternidade e adopção;**
- d) Ao quadro legal existente em matéria de direitos das mulheres, crianças, idosos, bem como de pessoas especialmente vulneráveis a fenómenos de violência, nos termos da presente lei.**

*

Artigo 22.º

Linha verde de atendimento telefónico SOS



O Estado assegura o funcionamento de uma linha verde de atendimento telefónico SOS, em funcionamento diário, 24 horas por dia, para denúncias de casos de violência.

Comentário

Assinala-se que desde novembro de 1998, existe um serviço de informação gratuito telefónico, a funcionar 24 horas por dia/365 dias por ano, para apoiar vítimas de violência, através do número 800 202 148. É um serviço anónimo e confidencial e conta com profissionais especialmente formados/as para atendimento a vítimas de violência doméstica, que prestam informação sobre os direitos das vítimas e sobre os recursos existentes em todo o território nacional e onde pode ser obtido apoio psicológico, social e informação jurídica.

Cumpra também assinalar que, atualmente, e no contexto daquilo que são os objetivos da presente iniciativa, existem outras linhas de atendimento telefónico disponíveis para situações de emergência, especializadas ou não, como sejam: *"112" Número de Emergência Nacional*; *"808 24 24 24 Saúde 24"*; *"808 222 002 Linha Sexualidade"*; *"800 266 666 Linha Sida"*; *"213 433 333 Criança Maltratada"*; *"217 931 617 SOS Criança"*; *"800 202 669 Centro SOS, Voz Amiga"* e *"800 203 531 Linha do Cidadão Idoso"*.

*

Artigo 24.º

Atendimento especializado

As CPAV dispõem de serviços de atendimento especializado que, em caso de urgência, possam adotar as medidas adequadas e necessárias à salvaguarda da integridade física das vítimas, garantindo que possam apresentar queixa às autoridades, sem que corram o risco de expulsão caso não tenham nacionalidade portuguesa.

Comentário

Assinala-se quanto à última parte da norma, o regime especial contido nos artigos 109.º a 115.º, da Lei n.º 23/2007, de 04 de julho, que regula a entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional, no que concerne à



autorização de residência a vítimas de tráfico de pessoas ou de ação de auxílio à imigração ilegal.

*

Artigo 25.º

Serviço SOS de atendimento telefónico

O Estado assegura a existência de serviços SOS de atendimento telefónico que permitam o aconselhamento das vítimas de tráfico na sua língua materna.

*

Artigo 26.º

Tradução e interpretação

Às vítimas de tráfico é garantida, quando necessária, a tradução ou interpretação linguística junto das entidades responsáveis pela prevenção e combate à violência, nomeadamente órgãos de polícia criminal e instituições da rede pública de apoio.

Comentário

Nada a opor. Sendo de destacar que os regimes legais contidos no Código de Processo Penal, Estatuto da Vítima e na Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, regulam a temática no que respeita à obrigatoriedade de nomeação de intérprete no caso de vítimas de nacionalidade estrangeira que não dominem a língua portuguesa.

*

Artigo 27.º

Apoio Residencial

Cabe ao Estado, em articulação com as autarquias locais, assegurar às vítimas de violência o acolhimento temporário em lugar seguro, nomeadamente através do apoio ao arrendamento, à atribuição de habitação social ou a modalidade específica equiparável, nos termos e condições a definir em diploma próprio.

Comentário

O apoio residencial a vítimas de crime mostra-se atualmente regulado nos artigos 25.º, do Estatuto da Vítima e 45.º, da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro.

*

Artigo 28.º



Apoio às associações

O apoio a conceder pelo Estado às associações que prossigam fins de protecção das vítimas de prostituição ou de tráfico para fins de exploração sexual é objeto de lei especial.

Comentário

Nada a opor.

*

Artigo 30.º

Gratuidade

Os serviços prestados pela rede pública de apoio às vítimas de violência são gratuitos.

Comentário

A gratuidade é a regra já vigente nos termos do artigo 54.º, da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro.

*

Artigo 31.º

Assistência médica e medicamentosa

Mediante declaração emitida pelas CPAV ou pela entidade que providenciou a admissão em casa-abrigo, os serviços de saúde integrados no Serviço Nacional de Saúde providenciam, gratuitamente, toda a assistência necessária à vítima de violência e, se for caso disso, às crianças e jovens do respectivo agregado familiar.

Comentário

Já assim sucede nos termos do artigo 73.º, da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro e 26.º, do Estatuto da Vítima.

*

Artigo 32.º

Acesso aos estabelecimentos de ensino

- 1 – Às crianças ou jovens que integrem o agregado familiar das vítimas de violência é garantida a transferência para estabelecimento de ensino mais próximo da residência da vítima de violência.**
- 2 – A transferência ocorre mediante apresentação de declaração da CPAV ou da entidade que providenciou a admissão em casa-abrigo.**



Comentário

Já assim sucede nos termos do artigo 74.º, da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro.

*

Artigo 33.º

Subsídio de protecção das vítimas de violência

- 1 - O sistema público de Segurança Social garante às mulheres vítimas de violência, por um período de 6 meses, a atribuição de um subsídio de montante mensal equivalente ao Indexante dos Apoios Sociais, por forma a garantir a sua inserção social e autonomia financeira.**
- 2 - Tem direito ao subsídio de protecção das vítimas de violência quem, mediante declaração das CPAV ou da entidade responsável pela admissão em casa-abrigo, demonstre encontrar-se em situação de insuficiência de meios económicos.**
- 3 - O processamento do subsídio de protecção das mulheres vítimas de violência é regulamentado por decreto-lei no prazo de 60 dias.**

Comentário

Já assim sucede nos termos do artigo 46.º, da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, através do direito ao rendimento social de inserção, sendo o respetivo pedido tramitado com carácter de urgência. Para efeitos da determinação do montante do rendimento social de inserção a atribuir a vítimas de violência doméstica às quais tenha sido atribuído esse estatuto e se encontrem comprovadamente em processo de autonomização, não são considerados quaisquer rendimentos do trabalho de outros elementos do agregado familiar.

*

Artigo 34.º

Concessão de protecção jurídica

- 1 - É assegurada às vítimas de violência a gratuitidade da consulta jurídica prestada no âmbito do regime de acesso ao direito e aos tribunais.**
- 2 - É igualmente assegurada às vítimas de violência a concessão do apoio judiciário nas modalidades de dispensa total de taxa de justiça e demais encargos com o processo e nomeação e de pagamento de honorários de patrono.**



3 – A protecção jurídica é concedida nos termos dos números anteriores mediante apresentação de requerimento acompanhado de declaração da CPAV ou da entidade responsável pela admissão em casa-abrigo, independentemente da insuficiência de meios económicos.

4 – A concessão de protecção jurídica nos termos dos números anteriores cessa quando se prove, judicialmente, que não foi exercido qualquer tipo de violência sobre o(a) beneficiário(a).

Comentário

Já assim sucede nos termos dos artigos 25.º, da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro e 13.º, do Estatuto da Vítima. O sistema legal de acesso ao direito comporta a regra constante do n.º 4 da norma em comentário.

Acresce dizer, porque intimamente relacionado com a temática, que nos termos das alíneas z) e aa), do n.º 1, do artigo 4.º, do Regulamento das Custas Processuais, as pessoas a quem tenha sido atribuído o estatuto de vítimas de crime de violência doméstica, quando intervenham no respetivo processo penal em qualquer das qualidades referidas nos artigos 67.º-A a 84.º do Código de Processo Penal e as vítimas dos crimes de mutilação genital feminina, escravidão, tráfico de pessoas, coação sexual e violação, previstos e puníveis, respetivamente, nos termos do disposto nos artigos 144.º-A, 159.º, 160.º, 163.º e 164.º, todos do Código Penal, quando intervenham no respetivo processo penal em qualquer das qualidades referidas nos artigos 67.º-A a 84.º do Código de Processo Penal, gozam de isenção de custas processuais.

*

Artigo 35.º

Abono de família

À vítima de violência é garantida a atribuição do abono de família relativamente aos filhos menores que a seu cargo se encontrem, processando-se a transferência a requerimento por si apresentado.

Comentário

Já assim sucede nos termos do artigo 47.º, da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro.



*

Artigo 36.º

Isenção de taxas moderadoras

1 - As vítimas de violência doméstica, de tráfico ou de exploração na prostituição, estão isentas do pagamento das taxas moderadoras no âmbito do Serviço Nacional de Saúde.

2 - A isenção é reconhecida mediante apresentação de declaração emitida pela CPAV ou de entidade responsável pela admissão em casa-abrigo.

Comentário

Já assim sucede nos termos dos artigos 50.º, da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro e 26.º, n.º 2, do Estatuto da Vítima, considerando que estamos perante vítimas especialmente vulneráveis, nos termos e para os efeitos do disposto na alínea j), do artigo 1.º e n.º 3 do artigo 67.º-A, do Código de Processo Penal, isto é, as vítimas de criminalidade violenta ou especialmente violenta.

Esta referência ao não pagamento dos serviços prestados no âmbito do Serviço Nacional de Saúde às vítimas de violência doméstica, de tráfico ou exploração na prostituição, que ficam isentas do pagamento de taxas moderadoras, deverá ser articulada com a gratuitidade estabelecida no artigo 31.º para todas as vítimas de violência. Ou seja, a isenção geral contida no artigo 31.º deverá absorver a estabelecida no artigo 36.º para as vítimas de violência nele especificadas, caso em que será supérfluo. Ou então, os serviços prestados no âmbito do SNS são gratuitos para todas as vítimas de violência ou, pelo contrário, não o são, exceto para as vítimas de violência doméstica, de tráfico ou exploração na prostituição.

Refira-se ainda que o Decreto-Lei n.º 113/2011, de 29 de novembro, prevê a isenção de taxas moderadoras nos atendimentos urgentes e atos complementares decorrentes de atendimentos a vítimas de violência doméstica (regulamentado pelo Despacho n.º 20509/2008, de 5 de agosto).

*



Artigo 37.º

Transferência a pedido do trabalhador

1 - O trabalhador vítima de violência doméstica tem direito a ser transferido, temporária ou definitivamente, a seu pedido, para outro estabelecimento da empresa, desde que corra inquérito criminal relativo à situação de violência de que foi vítima.

2 - A vítima de assédio moral ou sexual no local de trabalho tem direito a ser transferida, temporária ou definitivamente, a seu pedido, para outro estabelecimento da empresa.

3 - É garantida a confidencialidade da situação que motiva as alterações contratuais dos números anteriores, se solicitado pelo trabalhador.

4 - O disposto nos números anteriores é aplicável, com as devidas adaptações, a trabalhadores da Administração Pública.

Comentário

Já assim sucede nos termos dos artigos 42.º, da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro e 195.º, do Código do Trabalho.

*

Artigo 38.º

Faltas

As faltas motivadas por impossibilidade de prestar trabalho decorrente da situação de violência doméstica, de assédio moral ou sexual ou de violação dos direitos de maternidade, paternidade e adoção, são consideradas justificadas e não determinam a perda de retribuição.

Comentário

Já assim sucede nos termos dos artigos 43.º, da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro e 49.º, 249.º e 252.º, do Código do Trabalho. Não se compreende, na lógica do próprio âmbito da iniciativa, que as vítimas de outros crimes, como por exemplo de tráfico, não lhes sejam reconhecidos os mesmos direitos.

*

Artigo 39.º

Campanhas de sensibilização e promoção dos direitos das mulheres e da não discriminação



1 - O Estado promove anualmente campanhas de sensibilização para a problemática da violência sobre as mulheres, de promoção dos direitos das mulheres, crianças e idosos e da discriminação em função do sexo, orientação sexual, idade, deficiência, entre outros, nomeadamente:

- a) **Sobre violência doméstica;**
- b) **Sobre violência entre pares jovens;**
- c) **Sobre tráfico de seres humanos;**
- d) **Sobre exploração de mulheres e crianças na prostituição;**
- e) **Sobre mutilação genital feminina;**
- f) **Sobre discriminação salarial em função do sexo;**
- g) **Sobre direitos laborais e protecção da maternidade, paternidade e adoção e no local de trabalho;**
- h) **Sobre direitos das crianças;**
- i) **De divulgação do conteúdo das leis que garantem a igualdade e dos mecanismos existentes para exigir a sua aplicação ou reposição da legalidade;**
- j) **De combate à utilização da imagem da mulher com carácter discriminatório, nomeadamente em conteúdos publicitários.**

2 - As campanhas devem decorrer em locais de acesso público, nomeadamente em terminais de transportes, estabelecimentos de ensino, serviços integrados no Serviço Nacional de Saúde, serviços da Segurança Social, institutos públicos e outros.

Comentário

Atenta a natureza político-programática da norma, nada se nos oferece comentar.

*

Artigo 40.º

Formação específica de magistrados, advogados e órgãos de polícia criminal

1 - O Centro de Estudos Judiciários, a Ordem de Advogados e as entidades responsáveis pela formação dos órgãos de polícia criminal, em articulação com a CNPV, asseguram a integração da prevenção e combate à violência nos respectivos planos de formação.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Centro de Estudos Judiciários, a Ordem de Advogados e as entidades responsáveis pela formação dos órgãos de polícia criminal promovem anualmente cursos de formação destinados a magistrados e advogados sobre prevenção e combate à violência.

Comentário



Já assim sucede nos termos dos artigos 79.º, da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro e 28.º, do Estatuto da Vítima.

*

Artigo 41.º

Guia das vítimas de violência

1 - O Governo elabora e distribui gratuitamente, em todo o território nacional, um guia que inclua, de forma sistemática e sintética, informações práticas sobre os direitos das vítimas de violência e sobre os meios a que podem recorrer para tutela dos seus direitos e interesses legalmente protegidos.

2 - O guia referido no número anterior deve ser objeto de atualização, edição e distribuição de dois em dois anos.

Comentário

Já assim sucede nos termos do artigo 78.º, da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro.

*

Síntese conclusiva

Tal como se fez constar dos diversos comentários *supra*, as soluções contidas neste projeto de lei conflituam, em imensas temáticas, com outras que já se encontram vigentes no ordenamento jurídico nacional, diga-se que, nalguns casos, com regulação bem mais abrangente daquela que a iniciativa preconiza.

Em traços muito breves, percebe-se que a Lei n.º 130/2015, de 4 de setembro aprovou, em anexo, o Estatuto da Vítima, logrou estabelecer um conjunto de princípios gerais e de direitos das vítimas de todos crimes, como sejam o direito de informação, proteção e assistência.

Após avaliação, as vítimas podem ser consideradas especialmente vulneráveis, o que lhes confere especial proteção, estando também previstas regras específicas no caso de crianças vítimas. Aí, igualmente se prevê a existência de uma rede de gabinetes de



atendimento à vítima no âmbito das forças e serviços de segurança e a formação dos profissionais suscetíveis de entrar em contacto com vítimas de crimes.

Conforme se refere na própria Lei n.º 130/2015, este regime não prejudica a aplicação de regimes específicos de vítimas de determinados crimes. Um dos mais significativos é o que existe relativamente às vítimas de violência doméstica, de que se indica abaixo a legislação mais relevante.

Em termos de compensação às vítimas, importa mencionar a Lei n.º 104/2009, de 14 de setembro, que aprova o regime de concessão de indemnização às vítimas de crimes violentos e violência doméstica. Esta lei foi regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 120/2010, de 27 de outubro, que regula a constituição e o funcionamento da Comissão de Proteção às Vítimas de Crimes, e pela Portaria n.º 403/2012, de 7 de dezembro, que aprova os modelos de requerimento para a concessão do adiantamento da indemnização por parte do Estado pelas vítimas de crimes violentos e de violência doméstica.

A Comissão de Proteção às Vítimas de Crimes é um órgão administrativo independente responsável, por si ou através dos seus membros, pela concessão de adiantamentos de indemnização por parte do Estado às vítimas de crimes violentos e de violência doméstica, que funciona no âmbito do Ministério da Justiça.

A Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas e visou promover a criação de respostas integradas, não apenas do ponto vista judicial, mas também no âmbito laboral e no acesso aos cuidados de saúde, bem como dar resposta às necessidades de prevenção e de sensibilização sobre a violência doméstica.



Esta lei concentra num só diploma legislação em matéria de violência doméstica que se encontrava dispersa e configura o estatuto de vítima no âmbito deste crime específico.

As condições de organização e funcionamento das estruturas de atendimento, das respostas de acolhimento de emergência e das casas de abrigo que integram a rede nacional de apoio às vítimas de violência doméstica prevista na Lei n.º 112/2009 são reguladas pelo Decreto Regulamentar n.º 2/2018, de 24 de janeiro, que foi regulamentado pela Portaria n.º 197/2018, de 6 de julho, e pelo Despacho n.º 6835/2018, de 16 de julho.

Pois bem. O projeto de lei para que possa ser atendível, face às várias temáticas que identifica, deverá, ao que nos parece, compreender o que já existe e, optar por um de dois caminhos. Ou revoga o que já existe – o que se antevê de difícil aceitação – ou terá que integrar nas novas estruturas o que já se encontra em execução.

O que se deixou dito, finalmente, não invalida que se identifique os aspetos inovadores contidos no projeto e que, fundamentalmente, identificam a criação de uma estrutura nacional, a Comissão Nacional de Prevenção e de Proteção das Vítimas de Violência, que, por sua vez, legitima a atuação territorial através da criação das denominadas Comissões de Proteção e Apoio às Vítimas de Violência.

O projeto fundamenta a sua pretensão numa equiparação à Comissão Nacional de Proteção de Crianças e às Comissões de Proteção de Crianças e Jovens que, apesar de a compreendermos, não cremos que possa, apenas como está refletida na iniciativa, legitimar a mesma abordagem para as vítimas de crime, em concreto as vítimas maiores de idade.



A MARAC integra elementos das forças de segurança, serviços sociais, serviços especializados de apoio à vítima, representantes da saúde, habitação, educação, Comissões de proteção de crianças, assessoria técnica na área da psicologia e outros conforme os casos individuais a analisar. Não integram a MARAC, nem a vítima e o agressor, nem tão pouco o Ministério Público.

Em suma, parece-nos que a serem criadas novos modelos de intervenção que permitam reforçar os mecanismos legais de proteção às vítimas de violência, deverá o poder legislativo orientar o seu pensamento para algo que possa constituir uma mais-valia, a qual deverá integrar, sem conflito, o sistema já vigente.

Aliás, tal como já tivemos oportunidade de afirmar e sinalizar noutros pareceres já emitidos a respeito da ampla temática de proteção dos direitos das vítimas, haverá que refletir numa revisão da própria Lei n.º 112/2009, de modo a que se alargasse o seu âmbito do tipo de crimes abrangido, atendendo às similitudes de contexto, de natureza e de justificação ou de legitimação que se verificam, nesta sede, por exemplo, com o crime de tráfico de pessoas, tal como é assinalado nesta concreta iniciativa legislativa.

De resto, no que respeita ao âmbito de crimes que esta iniciativa pretende tutelar, os seus diversos enquadramentos fácticos e normativos levam a que nem sempre se possa aplicar aos mesmos algumas das normas especiais contidas na Lei n.º 112/2009, mas cujas vítimas são dotadas de particulares interesses de reserva da intimidade e da vida privada, de segurança (no seu duplo sentido) e de confiança no sistema de justiça que justificariam a aplicação daquelas normas, com as adaptações que se revelassem necessárias.

É este o nosso parecer.



E é imperioso notar que o projeto parece esquecer que estamos perante vítimas, cidadãos e cidadãs, relativamente às quais, qualquer intervenção estatal, mesmo que protetiva e na defesa dos seus direitos e interesses, terá sempre que respeitar determinados princípios que são basilares, isto é, os princípios da autonomia da vontade e do consentimento.

Equiparar a intervenção do Estado a todas e quaisquer vítimas, com a atividade protetiva e de promoção de direitos a crianças e jovens, sem mais, corre o risco de estarmos a desvalorizar a própria autonomia individual de cada pessoa, *infantilizando*, a sua própria necessidade protetiva, com uma intervenção estatal que se pretende, no pensamento expresso do legislador, semelhante à atividade de uma Comissão de Proteção de Crianças e Jovens.

A iniciativa em apreço poderá ser meritória se decidir caminhar num sentido diferente. Esse trilho, indo ao encontro do próprio pensamento do grupo parlamentar proponente, poderia passar pela criação de um modelo já existente noutros países, designadamente no Reino Unido, e que visa a criação de uma agência multidisciplinar de análise de risco para as vítimas de crime que tem como principal objetivo partilhar e gerir informação para melhor definir um quadro protetivo da própria vítima.

São as denominadas "MARAC" *Multi Agency Risk Assessment Conference*,⁽⁴⁾ que visam facilitar, monitorar e avaliar a partilha eficaz de informações para permitir adotar ações apropriadas para aumentar a segurança da vítima. Numa única reunião, a MARAC analisa as informações de risco atualizadas com uma avaliação oportuna das necessidades da vítima e vincula-as diretamente à prestação de serviços apropriados para todos os envolvidos numa situação de violência doméstica.

⁽⁴⁾ <https://www.reducingtherisk.org.uk/cms/content/marac>